



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 225-B, DE 2007 **(Do Sr. Lobbe Neto)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de placas de sinalização nas Rodovias Federais; tendo pareceres da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO BARROS) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com subemenda (relator: DEP. INDIO DA COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação de placas de sinalização nas rodovias federais indicando o Hospital mais próximo e a distância.

Art. 2º A responsabilidade pela implantação estabelecida no art. 1º, ficará a cargo do DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, para as rodovias federais, e das concessionárias de rodovias, quando concedidas à iniciativa privada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com enorme ônus para o erário público, são construídas as Rodovias que permitem a locomoção de veículos destinados ao transportes de passageiros e cargas de pólo a outro deste nosso País.

Como componentes acessórios de todo complexo rodoviário cria-se uma infra-estrutura que completa o simples leito asfáltico das pistas, dando-lhes acabamento, sinalização, iluminação, serviços de emergências, vias de acesso e passarelas.

A ascensão contínua de veículos em circulação nas rodovias federais, tem obrigado nossas autoridades a tomar medidas disciplinadoras indispensáveis e inadiáveis.

Dentre essas medidas ressalta, como prioritária, a colocação de placas que indiquem o Hospital mais próximo e a sua distância, nos pontos estratégicos de todas as rodovias federais.

Por estes motivos e considerando que o presente projeto de lei visa salvaguardar a integridade física de todos que por elas transitam, esperamos contar com sua aprovação pelos nobres pares nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2007.

Deputado LOBBE NETO

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame obriga a implantação, nas rodovias federais, de placas indicativas da localização e da distância do hospital mais próximo.

Determina que a responsabilidade pela consecução dessa medida será do Departamento Nacional de Infra-Estrutura – DNIT, para as rodovias mantidas pela União, e das empresas concessionárias para as rodovias privatizadas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do autor do projeto é direcionar devidamente os acidentados nas rodovias às unidades hospitalares mais próximas, que lhes possam prestar o pronto socorro. Nada mais providencial, considerando-se o número de acidentes de trânsito, de toda ordem e gravidade, que ocorrem nas rodovias do País. A indicação do serviço hospitalar mais próximo, por meio de placas informativas de sua localização e distância, permitirá, sem dúvida, um ganho de tempo importante para o atendimento e o salvamento das vítimas.

Determina o autor que para as rodovias mantidas pela União, caberá ao DNIT a responsabilidade da implantação dessas placas, o que vem a ser coerente com as competências desse órgão federal, uma vez que na Lei nº 10.233/2001, que cria o Departamento Nacional de Infra-Estrutura, temos:

“Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:

*I – estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, **sinalização**, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações;”* (grifo nosso).

Além disso, o DNIT é o órgão capaz de identificar os pontos das rodovias em que melhor ficariam implantadas as placas indicativas sugeridas,

em função do número de acidentes ocorridos em pontos específicos, dos trechos de riscos e da visibilidade.

Determina também o autor que essa atribuição, para o caso das rodovias privatizadas, será de responsabilidade das empresas concessionárias.

Será importante lembrar que o Código de Trânsito Brasileiro – CTB estabelece em seu art. 90, § 1º, que “o Órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação”.

O Anexo II do CTB, que dispõe sobre os tipos de sinalização, mediante placas de sinalização de regulamentação e indicativas, entre outras, já estipula uma placa indicativa de pronto socorro, especificada como “I-15”. Contudo, essa placa limita-se a uma informação gráfica para alertar sobre a presença imediata de um hospital, e não para indicar, nas rodovias, a distância nem a localização do hospital mais próximo, como pretende o autor do projeto.

Ao examinarmos o Anexo II do CTB, verificamos que a placa indicativa I-15, do pronto socorro, não contém, nem ao menos, uma seta indicando a direção ou distância, como ocorre com outras placas indicativas de aeroporto, serviço mecânico, abastecimento, telefone público ou restaurante.

Dessa forma, acreditamos que o Código de Trânsito Brasileiro carece incluir, em seu Anexo II, uma placa indicativa com mais informações sobre pronto socorro, de grande utilidade para quem se desloca por nossas rodovias.

Consideramos, ainda, que a medida proposta pelo autor do projeto deverá constar de um dispositivo a ser acrescentado ao capítulo VII, “Da Sinalização de Trânsito”, do CTB, e não objeto de uma lei isolada.

Reconhecendo ser esta iniciativa uma medida importante para o atendimento de muitos viajantes rodoviários que porventura necessitem de serviços hospitalares, somos pela aprovação do PL nº 225/2007, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2007.

Deputado RICARDO BARROS

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 225, DE 2007

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre placa indicativa de pronto socorro nas rodovias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo ao Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre placa indicativa de pronto socorro nas rodovias.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, o seguinte artigo:

“Art. 81-A. Nas rodovias, até o seu encontro com as vias urbanas, fica obrigatória a instalação de placas indicativas de pronto socorro informando a distância e a localização do hospital mais próximo, bem como sinalizando a direção para acessá-lo.

Parágrafo único. O CONTRAN definirá os modelos e as dimensões das placas referidas no caput, destacando o tipo de informação adequada, considerados os locais onde as placas deverão ser implantadas.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2007.

Deputado RICARDO BARROS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 225/07, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Ricardo Barros.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Aline Corrêa, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Brandão, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Davi Alves Silva Júnior, Devanir Ribeiro, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Gonzaga Patriota, Ilderlei Cordeiro, Jaime Martins, Jilmar Tatto, José Santana de Vasconcellos, Lael Varella, Moises Avelino, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Urzeni Rocha, Cristiano Matheus, Edinho Bez, José Airton Cirilo, Marinha Raupp, Osvaldo Reis e Pedro Fernandes.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

Deputado MAURO LOPES
Vice-Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre placa indicativa de pronto socorro nas rodovias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo ao Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre placa indicativa de pronto socorro nas rodovias.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, o seguinte artigo:

“Art. 81-A. Nas rodovias, até o seu encontro com as vias urbanas, fica obrigatória a instalação de placas indicativas de pronto socorro informando a distância e a localização do hospital mais próximo, bem como sinalizando a direção para acessá-lo.

Parágrafo único. O CONTRAN definirá os modelos e as

dimensões das placas referidas no caput, destacando o tipo de informação adequada, considerados os locais onde as placas deverão ser implantadas.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

Deputado MAURO LOPES
Vice-Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria **Deputado Lobbe Neto**, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas de sinalização nas rodovias federais indicando o hospital mais próximo e a distância em que se encontram.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída para julgamento de mérito à Comissão de Viação e Transportes, tendo dela merecido aprovação, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator, que transpôs a proposta original para dispositivo específico do Código de Trânsito Brasileiro.

Nesta fase, encontra-se sob o crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a análise de sua competência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta original e do Substitutivo da Comissão de Mérito.

Estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional.

Lado outro, as proposições não contrariam Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa, está a merecer correção a adotada pelo Substitutivo, adequando-a aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis, razão pela qual deliberei apresentar –lhe emenda.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 225, de 2007 e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transporte, esta, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2007 .

Deputado INDIO DA COSTA
Relator

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI N.º 225, DE 2007

EMENDA

Acresça-se ao final do parágrafo único do artigo 81-A, mencionado pelo artigo 2º do Substitutivo, a expressão (NR).

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2007 .

Deputado INDIO DA COSTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 225-A/2007 e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com subemenda (apresentada pelo Relator), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Indio da Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Ciro Gomes, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, José Genoíno, Joseph Bandeira, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Silvinho Peccioli, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Carlos Abicalil, Carlos Willian, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Edmilson Valentim, Eduardo Valverde, Jefferson Campos, Jorginho Maluly, Luiz Couto, Márcio França, Pastor Manoel Ferreira, Pompeo de Mattos, Rubens Otoni, Sérgio Barradas Carneiro, Tadeu Filippelli, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO